

II - Proposta de preço, que corresponderá ao percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

#### **Subseção VI**

##### **Melhor Destinação de Bens Alienados**

Art. 96. No julgamento por melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Art. 97. Na implementação desse critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODEPA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

#### **SEÇÃO VIII**

##### **DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Art. 98. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3ª da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio, excetuando-se os casos em que for utilizado o pregão eletrônico.

#### **SEÇÃO IX**

##### **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO**

Art. 99. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - estejam acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEPA;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e desde que não prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º É facultado ao agente de licitação, pregoeiro e/ou à CEL sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

§ 2º Para cumprimento do disposto no §1º, o agente de licitação, pregoeiro ou a CEL poderá valer-se de apoio técnico ou jurídico, mediante manifestação escrita, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 100. É facultado ao agente de licitação, pregoeiro ou à CEL, conforme o caso, por iniciativa própria ou por solicitação da área Gestora, suspender sessão ou realizar diligências para saneamento de vícios na proposta e na habilitação.

§ 1º A diligência tem por objetivo esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 2º Não é permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou dos documentos de habilitação.

§ 3º A diligência poderá ser realizada in loco, por e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 4º As diligências realizadas devem ser documentadas, indicando a data da realização, o motivo ensejador, as providências tomadas e as respostas e resultados obtidos, e registradas no processo interno.

Art. 101. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a apresentação de lances ou propostas e o julgamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases os documentos de habilitação deverão ser apresentados simultaneamente às propostas.

#### **SEÇÃO X**

##### **DA NEGOCIAÇÃO**

Art. 102. Negociação é a etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou.

§ 1º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta

permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º Após adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§ 4º A negociação limitar-se-á, na busca de condições mais vantajosas para a PRODEPA, à:

I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;

II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;

III - qualidade superior do objeto licitado, quando for o caso, desde que mantenha as características mínimas definidas no termo de referência;

IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

§ 5º A negociação deverá ser tratada em ambiente público, em chat em processos eletrônicos, e consignada em Ata de Sessão de processos presenciais, tendo força vinculante.

§ 6º O contrato deverá ser adequado à negociação realizada, sendo vedada qualquer outra alteração em relação à minuta de contrato.

§ 7º A negociação disposta no §6º não poderá acarretar em nenhum custo adicional para PRODEPA.

§ 8º Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de referência e/ou projeto básico ou modificar a natureza do objeto licitado.

§ 9º A critério do agente de licitação, pregoeiro e/ou CEL, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela PRODEPA na negociação.

#### **SEÇÃO XI**

##### **DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Art. 103. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 104. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o prazo recursal será aberto após a habilitação.

§ 2º Caso haja inversão de fases, a interposição de recursos ocorrerá após a habilitação e também após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 105. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, ou a manifestação sem motivação ou se mostrar meramente protelatória, não será admitida, nos termos do caput, e importará na decadência desse direito, ficando o agente de licitação, pregoeiro e/ou a CEL autorizados a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 106. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei 13.303/16, e nos casos de pregão eletrônico será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art.3º, XVII da Lei nº.10.520/2002.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 107. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado.

#### **SEÇÃO XII**

##### **DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 108. Julgado o recurso ou na sua ausência, dá-se a adjudicação do objeto que é a declaração do vencedor.

#### **SEÇÃO XIII**

##### **DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

Art. 109. Após adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior da PRODEPA, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis;

II - anular o procedimento por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento iniciado;

III - revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos supervenientes que constituam óbice manifesto incontornável;

IV - homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato ou instrumento equivalente;

V - declarar a licitação fracassada.

§ 1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, nos termos do art.60 da Lei nº.13.303/2016.

§ 2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

§ 4º Deverá ser atuado no processo a justificativa para a anulação do procedimento, apontando o vício insanável e a justificativa de revogação, apontando o fato superveniente com óbice intransponível.

§ 5º A revogação ou anulação, além do disposto nos §§3º e 4º deste artigo